



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.598 - DF (2009/0168521-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ EDILSON GUARNIERI
ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. FATOS E PROCESSOS DIVERSOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUIZ CRIMINAL. LEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. PROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO APLICADA.

1. Não tem incidência o disposto na Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira", quando se tratam de fatos e processos diversos.

2. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo disciplinar, desde que seja também observado no âmbito administrativo, como na espécie, o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, de sua remessa e utilização pela Administração.

3. Diante da conclusão da Administração, com base na prova dos autos, de que o impetrante praticou ato que comprometeu a função policial, recebeu propina em razão das atribuições que exerce e prevaleceu abusivamente da condição de funcionário policial, não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (com ressalva quanto ao item 2 da ementa), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) (com ressalva quanto ao item 2 da ementa) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.598 - DF (2009/0168521-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ EDILSON GUARNIERI
ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Edilson Guarnieri contra ato praticado pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na sua demissão do cargo de Agente de Polícia Federal pela prática das infrações disciplinares previstas nos incisos VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial), IX (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce) e XLIII (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial) do art. 43 da Lei nº 4.878/65.

Consta dos autos que o impetrante foi processado e, ao final, demitido do cargo de Agente de Polícia Federal porquanto, no exercício de suas funções no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teria participado de organização criminosa que facilitava o ingresso irregular de estrangeiros em outros países, com o uso de documentos públicos (passaportes) e particulares falsos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que já havia respondido ao Processo Disciplinar nº 17/2004 que culminou com a aplicação e o cumprimento da pena de suspensão em decorrência do mesmo fato, consistente no embarque de três chineses que portavam passaportes falsos no dia 6 de dezembro de 2003, quando se encontrava trabalhando no Setor de Imigração do Departamento de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, não podendo ser novamente punido, pena de **bis in idem**.

Assevera, ainda, que a intercepção telefônica não tem natureza intrínseca de prova, mas mero meio de prova, e que é incabível a demissão do impetrante com base em prova emprestada de processo criminal no qual o servidor não é parte, contendo conversas de terceiros aos quais a Comissão Processante não ouviu, deixando de confirmá-la no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar.

Sustenta, por outro lado, a desproporcionalidade na aplicação da pena ao argumento de que não existe qualquer prova documental ou testemunhal que possa sugerir que o impetrante tenha mesmo praticado infração disciplinar passível de demissão, não bastando para tanto o simples fato de haver conversado com pessoa envolvida na Operação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Canaã/Overbox.

Prestadas as informações (fls. 577/611), sustenta a autoridade coatora a inocorrência de **bis in idem** ao argumento de que se trata de fato diverso e que, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.112/90, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata.

Alega, outrossim, que foi concedida autorização judicial para a interceptação telefônica, não havendo falar em ilicitude no uso da prova emprestada de processo criminal em processo administrativo a que também responda o interceptado, e que considerou outras provas, não sendo o único meio para a aplicação da pena demissionária.

Afirma, ainda, que a materialidade da conduta do impetrante restou devidamente comprovada, sendo correto o enquadramento legal na descrição dos ilícitos tipificados nos incisos VIII, IX e XLVIII do artigo 43 da Lei nº 4.878/65 e proporcional a pena de demissão aplicada.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em parecer assim sintetizado:

"Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar - PAD. Aplicação da pena de demissão. Inexistência de liquidez e certeza do direito invocado. A mensuração da sanção administrativa é feita pela autoridade competente - o Administrador Público - sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo. Inocorrência de 'bis in idem'. Procedimento administrativo sem eiva de ilegalidade. Reprimenda disciplinar de demissão corretamente aplicada em face da gravidade dos atos que atentaram contra o cumprimento do dever funcional. Punição disciplinar aplicada com supedâneo em regramento legal e em amplo conjunto probatório. É admissível, na seara administrativa, a utilização de prova emprestada. Precedente do STJ. Parecer pela denegação da segurança." (fls. 619/624).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.598 - DF (2009/0168521-1)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. FATOS E PROCESSOS DIVERSOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUIZ CRIMINAL. LEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. PROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO APLICADA.

1. Não tem incidência o disposto na Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira", quando se tratam de fatos e processos diversos.

2. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo disciplinar, desde que seja também observado no âmbito administrativo, como na espécie, o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, de sua remessa e utilização pela Administração.

3. Diante da conclusão da Administração, com base na prova dos autos, de que o impetrante praticou ato que comprometeu a função policial, recebeu propina em razão das atribuições que exerce e prevaleceu abusivamente da condição de funcionário policial, não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

4. Segurança denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Como visto no relatório, três são as alegações do impetrante: ocorrência de *bis in idem*; invalidade da prova emprestada; e desproporcionalidade na aplicação da pena em face da ausência de materialidade de ilícito passível de demissão. Para um melhor exame da controvérsia, passo a análise, em separado, de cada uma delas.

a) Ocorrência de *bis in idem*

Consta dos autos que em 28 de outubro de 2004 foi instaurado o Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo Disciplinar nº 17/04 para apurar a conduta do impetrante assim descrita na Portaria inaugural:

"I - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao Agente de Polícia Federal, JOSÉ EDILSON GUARNIERI, matrícula 8031, 1ª Classe, lotado e em exercício na DPF/CAS/SP, tendo em vista que o servidor omitiu seu número identificador no carimbo apostado nos passaportes falsos apreendidos no Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos/SP, na data de 07/12/2003, quando fazia o controle migratório no voo LA-751, conforme apurado nos autos do IPL Nº 21-0164/2003-DEAIN/SR/DPF/SP, fato que, em tese, constitui transgressão disciplinar capitulada nos incisos XX e XXIX, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65." (fl. 538)

Regularmente processado, a Comissão Processante elaborou Relatório Final conclusivo pela aplicação da pena de suspensão ao servidor com fundamento no inciso XXIX, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65, por trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência, que foi corroborado em parecer assim fundamentado:

"No mérito, a Comissão, por unanimidade, propôs a aplicação da pena de suspensão, em decorrência da prática da transgressão disciplinar constante no inciso XXIX, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65, restando inocentado o acusado da imputação relativa ao inciso XX, do artigo 43, do referido diploma legal.

Por estar de pleno acordo com o conjunto probatório constante dos autos, subscrevemos integralmente o posicionamento contido no relatório conclusivo.

De fato, quanto à transgressão prevista no inciso XX, do artigo 43 da Lei nº 4.878/65, *'há, neste caso, o entendimento de que o tipo somente se aperfeiçoa quando o Policial deixa de cumprir a lei propriamente dita ou seu regulamento, não se aplicando às normas internas da repartição'*, ficando corretamente afastada, neste particular, a imputação.

De outra parte, entendeu o relatório configurada a transgressão disciplinar consistente em *'trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência'*, prevista no inciso XXIX, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65, posição que igualmente subscrevemos, pois não veio a lume nestes autos qualquer justificativa minimamente convincente acerca do motivo pelo qual o servidor omitiu o número identificador de seu carimbo, quando o apôs em passaportes falsos que foram apreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em 07 de dezembro de 2003.

A apontada transgressão prevê suspensão de 02(dois) a 10(dez) dias, com pena-base de 6(seis) dias, número que tornamos definitivo ante a inexistência de referências elogiosas e punições anteriores no assentamento funcional do acusado (fls. 85).

Por todo o exposto, em estrita consonância com o propugnado pela Comissão, opinamos pela imposição da pena de suspensão de 6(seis) dias ao Agente de Polícia Federal, JOSÉ EDILSON GUARNIERI, matrícula 8031, 1ª Classe, pela prática de transgressão disciplinar capitulada no inciso XXIX, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65." (fl. 545).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E em 25 de julho de 2005, o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo aplicou "pena de 04 (quatro) dias de suspensão ao APF. JOSÉ EDILSON GUARNIERI, matrícula nº 8031, 1ª Classe, lotado e em exercício na DPF/CAS/SP, por restar comprovado nos autos, que o servidor omitiu seu número identificador no carimbo apostado nos passaportes falsos apreendidos no Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos/SP, na data de 07/12/2003, quando fazia o controle migratório no voo LA-751, conforme apurado nos autos do IPL Nº 21-0164/2003-DEAIN/SR/DPF/SP, caracterizando, assim, o cometimento da transgressão disciplinar prevista no inciso XXIX, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65"

Passados dois anos, em 6 de julho de 2007, a juíza da Primeira Vara Federal de Guarulhos/SP comunicou ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo que deferira medida cautelar nos autos de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em face do impetrante, determinando o seu afastamento do exercício do cargo, para imediato cumprimento, em decisão assim motivada:

"A extensa e detalhada narrativa da petição, que descreve trama delitiva e fatos apurados na investigação policial denominada 'CANAÃ', imputa ao requerido a participação em eventos criminosos, todos no exercício do cargo público, qualificando-os como atos de improbidade. Imputa ao réu dois diferentes atos de improbidade: a) Corrupção passiva e participação em uso de documento falso, e b) Posse de arma de fogo não registrada. Para melhor compreensão, transcrevo a seguir o resumo da exposição de fls. 27 e algumas partes da inicial:

Resumo da Exposição (fl. 27):

1- O requerido JOSÉ EDILSON GUARNIERI associou-se, mediante promessa de vantagem indevida e efetiva paga, a diversas pessoas para a prática reiterada e habitual de crimes no exercício da função, com o que incidiu nas hipóteses dos artigos 9º, caput e incisos V e X, e 11, caput e incisos I e II da Lei nº 8.429/92, tornando-se passível das sanções previstas no artigo 12, I e III, da mesma Lei;

2 - Nessa atuação, aceitou promessa de vantagem indevida e paga para, no exercício da função, omitir-se de seu dever de acusar a falsidade dos documentos públicos que lhe foram exibidos, na emigração, pelos chineses ZHAO MEI HUA, CHEN JIN HUA E ZHOU NA NA, os quais portavam os passaportes britânicos falsos de ns. 6117279572, 611527189 e 610414461, respectivamente nominados WAI MEI NG, PO MEI LIN e LAI CHING LAW, fato ocorrido em 06 de dezembro de 2003. Com isso incidiu nas hipóteses dos artigos 9º, caput e incisos V e X, e 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.492/92, tornando-se passível das sanções previstas no artigo 12, incisos I e III, da mesma Lei;

3 - Ademais o Requerido era proprietário e mantinha-se na posse de um revólver, calibre 32, da marca Harrington & Richardson Arms Company, série 223327, não registrado, o que foi flagrado com o cumprimento do MBA 109/2005 - 4ª VFGRLHS, cumprido em sua residência, na data da deflagração das Operações Canaã/Overbox, em 14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de setembro de 2005. Com isso, incidiu nas hipóteses do artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, tornando-se passível das sanções previstas no artigo 12, inciso III da mesma Lei".

FL. 06 - Pelos serviços criminosos, apurou-se que os Policiais Federais corrompidos recebiam entre US\$1.200,00 (mil e duzentos dólares americanos) e US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares americanos), por pessoa, para omitir-se na fiscalização migratória; além de US\$ 800,00 (oitocentos dólares) por pessoa, para propiciar-lhes a retirada da Sala de Deportados, sempre que inadmitidos no país de destino quando descoberta a falsidade do passaporte utilizado.

(...)

Em suma, deslindou-se que o APF JOSÉ EDILSON GUARNIERI, reiteradamente e com habitualidade, violava os deveres inerentes ao cargo, aproveitando-se da condição de policial federal para locupletar-se à custa da prática de crimes no exercício da função.

FL. 09/10 - Comprovou-se que, juntamente com DAVID YOU SAN WNAG (DAVID), o requerido APF JOSÉ EDILSON GUARNIERI (APF GUARNIERI), por três vezes, propiciou o uso de documento público falso, consistindo nos passaportes britânicos falsos de ns. 6117279572, 611527189 e 610414461, aos chineses ZHAO MEI HUA, CHEN JIN HUA E ZHOU NA NA, promovendo o seu embarque internacional fraudulento, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em voo da companhia aérea LANCHILE, em 06 de dezembro de 2003.

Para fazê-lo o requerido APF JOSÉ EDILSON GUARNIERI ainda fraudou seu carimbo de fiscalização migratória, de modo a dificultar sua identificação.

Na passagem pelo guichê da emigração, os estrangeiros exibiram seus passaportes ao APF GUARNIERI, que, ciente embora de sua falsidade, deixou de adotar as providências de seu mister, além de fraudar a numeração de identificação do servidor de seu carimbo, dificultando a descoberta de que fora ele o fiscal da saída dos chineses do território nacional.

(....) considerando as facilidades propiciadas pelo cargo que exerce, entendo que em se mantendo o réu no exercício de suas atividades, existe a possibilidade de manipular provas em benefício próprio e de seus comparsas, além da possibilidade de continuidade delitiva.

(...)

Desta forma, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para que o réu José Edilson Guarnieri seja afastado do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, conforme disposto pelo parágrafo único do artigo 21 da Lei 8.429/92." (fls. 39/40)

Daí, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar o fato relativo à posse de arma de fogo não registrada, que restou arquivado, e o Processo Administrativo Disciplinar nº 32/07, para apurar a conduta do impetrante assim descrita na Portaria inaugural:

"INSTAURAR processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade funcional do servidor JOSÉ EDILSON GUARNIERI, Agente de Polícia Federal, primeira classe, matrícula 8031, lotado na DPF/CAS/SP, o qual, à época dos fatos, exercia suas funções no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos/SP, local em que foi deflagrada a Operação 'Canaã', tendo sido apurado que o servidor em questão participava de uma organização criminosa cuja finalidade era providenciar o ingresso criminoso de pessoas em outros países, utilizando-se, para tanto, de documentos públicos falsos e documentos particulares ideologicamente falsos, condutas que, em tese, constituem as transgressões disciplinares capituladas nos incisos VIII, IX, XX, XXIX e XLVIII do art. 43, da Lei nº 4.878, de 03.12.1965." (fl. 54)

No Relatório Final, concluiu a Comissão Processante que o servidor cometeu as transgressões disciplinares capituladas nos incisos VIII, IX, XX, XXIX e XLVIII do art. 43, da Lei nº 4.878, de 03.12.1965, assim afastando o alegado *bis in idem*:

"a) Não houve violação do Princípio do *non bis in idem*, haja vista que o fato apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 17/2004-Sr/DPF/SP foi a omissão por parte do ora indiciado de seu número identificador no carimbo apostado nos passaportes falsos apreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na data de 07/12/2003, quando fazia o controle migratório no voo LA-751, conforme apurado nos autos do IPL nº 21-0164/2003-DEAIN/Sr/DPF/SP, sendo que, por este fato foi punido conforme cópia do referido PAD constante no Apenso II, dos presentes autos.

No que concerne ao presente apuratório disciplinar, o que se apura é a participação do indiciado em uma organização criminosa, tendo como subsídio o fato apurado no PAD nº 17/2004, ou seja, os fatos apurados nestes autos são mais graves e mais amplos do que o que foi apurado no referido PAD.

Desta feita, não há que se alegar a existência de *bis in idem*, pois o que existe no presente processo é a ampliação do fato apurado no PAD nº 17/2004, pois, na época de sua instauração não havia sido desencadeada a Operação 'Canaã'.

(...)" (fl. 270).

E, em 30 de abril de 2009, o Ministro da Justiça aplicou a pena de demissão ao impetrante pelas transgressões disciplinares capituladas na Lei nº 4.878/65, artigo 43, incisos VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial, IX (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce) e XLIII (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial).

Do exposto resulta que, limitado o primeiro Processo Disciplinar a apurar a omissão do número de identificação funcional do servidor no carimbo oficial na fiscalização de passaportes estrangeiros falsos, o que configura a prática do ilícito trabalhar mal intencionalmente ou por negligência, o segundo Processo Disciplinar tratou de fato diverso, mais grave, qual seja, a associação, mediante o recebimento de vantagem indevida, a diversas pessoas para a prática do ilícito administrativo concernente em se omitir de seu dever de acusar a falsidade dos documentos públicos que lhe foram exibidos na emigração, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura, em tese, a prática de ato que compromete a função policial, o recebimento de propina em razão das atribuições que exerce, além do prevalecimento abusivo da condição de funcionário policial.

Não há falar, assim, em dupla punição pelo mesmo fato, não tendo incidência o disposto na Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira", por se tratarem de fatos e processos diversos.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

I - Funcionário público: punição: "ne bis in idem" (Súmula 19), inaplicabilidade: diversidade dos pressupostos das punições sucessivas, de resto, não impostas no mesmo processo disciplinar. 1. Em tese a prisão disciplinar imposta ao recorrente por um fato determinado não impede que o mesmo fato se some a faltas antecedentes para lastrear a afirmação de sua incapacidade para a função militar e determinar a sanção final de exclusão. 2. Para a incidência da orientação assentada na Súmula 19 e necessário - como resulta do precedente que a lastreia (RMS 8.084, 31.1.62, Victor Nunes) - que as duas punições sucessivas sejam impostas no mesmo processo administrativo. II - Garantia constitucional da ampla defesa: ofensa pela omissão da imputação. A formulação e entrega do libelo acusatório e a forma, segundo a legislação aplicável ao caso, de especificar a imputação, delimitando o objeto do processo disciplinar e, via de consequência, da defesa do acusado: dado que a ciência pelo acusado da substância de fato das acusações e pressuposto elementar da ampla defesa, a sua omissão ofende o preceito constitucional que a assegura e implica a nulidade da punição.

(RE 120570, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/1991, DJ 08-11-1991 PP-15954 EMENT VOL-01641-01 PP-00194 RTJ VOL-00138-02 PP-00658)

E deste Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - APURAÇÃO DOS CRIMES DE TORTURA E EXTORSÃO - INQUÉRITO POLICIAL E SINDICÂNCIA ARQUIVADOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POSTERIOR - INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - FATO DIVERSO - LEGALIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - O arquivamento de Inquérito Policial e Sindicância, instaurados para apurar crimes de tortura e extorsão imputados a Delegado de Polícia Civil, não implica na ilegalidade da Portaria nº 379/97. Isto porque, in casu, tal ato administrativo determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a mesma autoridade, visando apurar, entretanto, fato diverso, qual seja, o crime de lesão corporal seguida de morte, embora contra a mesma vítima.

2 - Recurso conhecido, porém, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 13.104/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 378)

b) Invalidade da prova emprestada

Quanto à utilização de interceptação telefônica como prova "emprestada" na esfera administrativa ou civil não é pacífica na doutrina, existindo tanto posições favoráveis como contrárias a seu cabimento.

De acordo com o escólio de Vicente Greco Filho, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal permite a quebra do sigilo das comunicações telefônicas apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, razão pela qual é vedado seu aproveitamento fora do âmbito penal:

"Poderia a prova obtida com a interceptação legalmente realizada para fins de investigação criminal servir em processo civil como prova emprestada?

Cremos que não, porque, no caso, os parâmetros constitucionais são limitativos. A finalidade da interceptação, investigação criminal e instrução processual penal é, também, a finalidade da prova, e somente nessa sede pode ser utilizada. Em termos práticos, não poderá a prova obtida ser utilizada em ação autônoma, por exemplo de indenização, relativa a direito de família etc" (Interceptação Telefônica. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 23/24).

Diverge desse entendimento a doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, para quem, após rompido o valor constitucional da intimidade quando da realização na esfera penal da interceptação, torna-se razoável o transporte da prova:

"As opiniões dividem-se, mas, de nossa parte, pensamos ser possível o transporte da prova. O valor constitucionalmente protegido pela vedação das interceptações telefônicas é a intimidade. Rompida esta, lícitamente, em face do permissivo constitucional, nada mais resta a preservar. Seria uma demasia negar-se a recepção da prova assim obtida, sob a alegação de que estaria obliquamente vulnerado o comando constitucional. Ainda aqui, mais uma vez, deve prevalecer a lógica do razoável" (As Nulidades no Processo Penal, 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 219/220).

No sentido da legalidade do empréstimo de interceptação telefônica realizada nos autos de processo ou de investigação criminal, cumpre também transcrever a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Se a interceptação telefônica realizou-se com autorização judicial, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de investigação ou processo criminal, violou-se a intimidade dos interlocutores de maneira lícita. Por isso, tornando-se de conhecimento de terceiros o teor da conversa e podendo produzir efeito concreto na órbita penal, é natural que possa haver o empréstimo da prova para fins civis ou administrativos. Aliás, não teria sentido admitir-se a prova no âmbito criminal, daí advindo uma sentença condenatória, que é pública, aplicando-se qualquer sanção e, como efeito da condenação, por exemplo, a perda de cargo, função ou mandato (art. 92, I, CP), mas não se poder utilizar a referida gravação de conversa para pleitear uma indenização civil ou no contexto da ação de improbidade administrativa." (*Leis penais e processuais penais comentadas*, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 659)

Neste Superior Tribunal de Justiça, apesar de tampouco se tratar de questão unânime (cf., a esse respeito, voto-vista proferido pelo Ministro Nilson Naves no julgamento do MS 11.965/DF), prevalece o entendimento de que é possível a utilização no âmbito administrativo de interceptação de comunicações telefônicas produzidas nos autos de processo penal, desde que observado o disposto na Lei nº 9.296/96.

Nesse sentido, confirmam-se julgados da Terceira Seção:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DISPENSÁVEL. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERIMENTO NOS TERMOS LEGAIS. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

(...)

VI - Sendo a interceptação telefônica requerida nos exatos termos da Lei nº 9.296/96, uma vez que o impetrante também responde a processo criminal, não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar.

(...)

VIII - Ordem denegada." (MS 9212/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01.06.2005)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPICIENDA. NÃO VISLUMBRADA LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. NULIDADES. INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DA ESFERA CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE PARA O JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DISPENSÁVEL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERIMENTO NOS TERMOS LEGAIS. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

11. Sendo a interceptação telefônica requerida nos exatos termos da Lei nº 9.296/96, uma vez que o impetrante também responde a processo criminal, não há que se falar, neste ponto, em nulidade do processo administrativo disciplinar.

(...)" (MS 12.468/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14.11.2007)

Na mesma linha de raciocínio, assim se pronunciou a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em votação unânime, no julgamento do RMS 24.956/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJ 09.08.2005):

"Se, de um lado, é certo que a interceptação telefônica é viabilizada tendo em conta persecução criminal, de outro, não menos correto, é que, surgindo dos dados levantados desvio de conduta por servidor, cabem as providências próprias, não se podendo cogitar da existência de elementos a consubstanciar prova ilícita. A cláusula final do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal - '(...) na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal', isso quanto à quebra do sigilo das comunicações telefônicas, não encerra blindagem a ponto de, constatada infração administrativa, não poder ser utilizado, no processo respectivo, o que veio à tona, o que foi detectado. Em síntese, tem-se, na previsão constitucional, a base para afastar-se o sigilo, e aí a reserva de aproveitamento não é absoluta."

Em julgados mais recentes, proferidos em questões de ordem no Inquérito 2.424-2/RJ, o Ministro Cezar Peluso, Relator, em votos acompanhados pela maioria do Tribunal Pleno da Corte Constitucional, autorizou o envio, aos órgãos competentes para aplicar sanção administrativa ao indiciado, de cópias de inquérito penal em que tinham sido realizadas interceptações de comunicações telefônicas, bem como a utilização daquelas cópias para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar. A título de ilustração, é de bom alvitre transcrever trechos do julgado:

"Mas o que de todo me não parece ajustar-se às normas discerníveis nos textos constitucional e legal, enquanto ingredientes do sistema, é que os resultados prático-teóricos da interceptação autorizada não possam produzir efeitos ou ser objeto de consideração nos processos e procedimentos não penais, perante o órgão ou órgãos decisórios competentes, contra a mesma pessoa a que se atribua, agora do ponto de vista e outra qualificação jurídica de ilicitude em dano do Estado, a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou autoria do mesmo ato que, para ser apurado na sua dimensão jurídico-criminal, foi alvo da interceptação lícita, como exigência do superior interesse público do mesmíssimo Estado. Ou, dito de maneira mais direta, não posso conceber como insultuoso à Constituição nem à lei o entendimento de que a prova oriunda de interceptação lícita, autorizada e realizada em procedimento criminal, trate-se de inquérito ou processo-crime, contra certa pessoa, na condição de suspeito, indicado ou réu, pode ser-lhe oposta, na esfera competente, pelo mesmo Estado, encarnado por órgão administrativo ou judiciário a que esteja o agente submisso, como prova do mesmíssimo ato, visto agora sob a qualificação jurídica de ilícito administrativo ou disciplinar.

(...)

Isso tudo significa afirmar que, no âmbito normativo do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimante desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade.

Outra interpretação do art. 5º, inc. XII, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 9.296/96, equivaleria a impedir ao mesmo Estado, que já conhece o fato na sua expressão ou recorte histórico correspondente a figura criminosa e, como tal, já lícitamente apurado na órbita penal, invocar-lhe a prova oriunda da interceptação para, sob as garantias do justo processo da lei (due process of law), no procedimento próprio, aplicar ao agente a sanção que quadre à gravidade do eventual ilícito administrativo, em tutela de relevante interesse público e restauração da integridade do ordenamento jurídico" (DJ 24.08.2007).

Em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte Superior de Justiça e do Excelso Pretório, entendo cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo administrativo disciplinar, mas desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, do seu envio à Administração.

Devido ao caráter sigiloso das diligências, gravações e transcrições decorrentes da interceptação de comunicação telefônica (art. 8º da Lei nº 9.296/96), compete ao magistrado da vara criminal autorizar a quebra do segredo da Justiça, sob as penas da lei.

Com efeito, estabelece o artigo 10 da Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, que "constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei."

Da mesma forma, também é necessária prévia autorização judicial para que seja possível o envio e a utilização pela autoridade administrativa da interceptação para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não penais, pois nessa hipótese estender-se-á a quebra do sigilo, ocorrido estritamente no âmbito de um processo ou investigação criminal, para a esfera administrativa.

A corroborar a exigência de prévia autorização do juízo criminal para o uso da interceptação em processo administrativo disciplinar, cumpre novamente citar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das questões de ordem no Inquérito 2.424-2/RJ. Deferiu a Máxima Corte, na oportunidade, dois pedidos de envio de cópia de inquérito penal, sobre dados de interceptações telefônicas e escutas ambientais autorizadas, e de sua utilização para efeito de instaurar e instruir procedimento administrativo disciplinar.

Na espécie, a Superintendência da Polícia Federal requereu, nos autos de Procedimento Criminal Diverso ajuizado pelo Ministério Público Federal para esclarecer a existência de organização criminoso no âmbito do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, a utilização das interceptações telefônicas ali obtidas, das gravações de circuito interno do Aeroporto e dos interrogatórios e oitivas de testemunhas para fazer prova nos processos administrativos disciplinares instaurados em face de funcionários envolvidos.

E o pedido foi deferido pelo juízo criminal nos seguintes termos:

"Diante do exposto, adotando como razão de decidir o voto do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluzo, na questão de ordem levantada na Suprema Corte, autorizo a transposição pelos órgãos disciplinares da Polícia Federal, bem como da Receita Federal das gravações realizadas e dos documentos e provas colhidos no presente procedimento para todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados em face dos envolvidos, observando-se que os referidos órgãos deverão providenciar as cópias necessárias, por meio do Ministério Público Federal e Advocacia-Geral da União, órgãos com capacidade postulatória, tendo em vista o grande número de páginas do presente feito, com 30 (trinta) volumes." (fl. 76).

Tem-se, assim, que o uso da prova produzida nos autos do procedimento criminal nos processos administrativos disciplinares instaurados em face de todos os envolvidos na Operação Canaã foi previamente autorizada, ainda que por extensão relativamente aos que ali não figuraram como requeridos, conforme admitido no precedente acima referido do Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, quanto à alegação de que a demissão se embasou em conversas de terceiros aos quais a Comissão Processante não ouviu, não havendo sido confirmada a prova no âmbito do processo administrativo, ao que se tem dos autos, o próprio impetrante apresentou Termo de Interrogatório feito na Justiça Federal no qual admite que conversou com 'Davi' diversas vezes, confirmando, assim, seu envolvimento com o interceptado e a presunção de veracidade da prova, não havendo falar, também nesse tanto, em ilegalidade.

c) Proporcionalidade da pena e materialidade de ilícito passível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão

Relativamente à alegada desproporcionalidade na aplicação da pena ao argumento de que não existe prova da prática de infração disciplinar passível de demissão, é certo que a esta Terceira Seção admite o exame, na via judicial, da motivação do ato de aplicação de pena disciplinar a servidor público a fim de se averiguar a existência de provas suficientes da prática da infração prevista na lei, bem como de ocorrência de ofensa flagrante ao princípio da proporcionalidade. A esse respeito, confirmam-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES FORMAIS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

IV - A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão, deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade.

Segurança concedida." (MS 12429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29/6/2007)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRUPÇÃO. DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS. AUTORIDADE COMPETENTE. FORMALIDADES ESSENCIAIS. PROPORCIONALIDADE. NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Mandado de Segurança não será concedido quando se tratar de ato disciplinar não viciado por incompetência da autoridade ou inobservância de formalidade essencial. Entretanto, as provas essenciais à imposição da pena devem ser avaliadas em face do princípio da proporcionalidade, quando se elabora convicções de culpa e, por extensão, motivação da decisão administrativa.

(...)

6. Segurança concedida para anular a Portaria 1.379, de 07.08.2007, que demitiu o impetrante do cargo de Policial do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, promovendo-se sua reintegração ao cargo. Prejudicada a análise do Agravo Regimental." (MS 13.091/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 7/3/2008)

In casu, o conjunto da prova trasladada do procedimento criminal, corroborada pelo interrogatório e pela condenação anterior do impetrante por trabalhar mal, intencionalmente, na fiscalização de passaportes estrangeiros falsificados, quando suprimiu do carimbo oficial do DPF a sua identificação funcional, é suficiente para demonstrar a participação do servidor, no exercício de suas funções no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em organização criminoso que facilitava o ingresso irregular de estrangeiros em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros países, com o uso de documentos públicos (passaportes) e particulares falsos, configurando os ilícitos disciplinares capitulados na Lei nº 4.878/65, artigo 43, incisos VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial, IX (receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce) e XLIII (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial).

Para bem esclarecer a questão, cumpre transcrever trechos do Relatório Final da Comissão Disciplinar:

c) Com relação ao recebimento de propina em razão das atribuições que exerce, há no Apenso IV, fls. 831/832, diálogo entre o APF GUARNIERI e DAVI YOU SAN WANG, no qual Guarnieri cobra uma espécie de dívida de Dai, inclusive em tom ameaçador dizendo: "amigavelmente está difícil conversar". Além disso, há outro diálogo entre Davi e um HNI, no qual HNI quer saber o preço para uma pessoa sair do país e Davi diz que tem duas rotas, uma pelo México e outra pelos EUA, e diz claramente que a rota do México foi o Guarnieri que arrumou e que o preço deles (Policiais Federais do esquema) é 7.500, demonstrando o envolvimento do APF Guarnieri na saída de estrangeiros com documentos falsificados. Fatos estes, que são exemplificados pela conversa entre Guarnieri e o alvo DAVI TOU SAN WANG do dia 15/10/2003 às 10:35h (fl. 833, Apenso IV).

Além disso, a alegação do indiciado de que 'da sua experiência como policial sempre trabalhou com informantes, o que significa 'dar corda e ver até aonde vai', não é convincente, ademais, era seu dever avisar um superior hierárquico do que estava acontecendo, até mesmo para que respaldasse sua conduta.

Tais fatos acima expostos também configuram o tipo previsto no inciso XLVIII do art. 43 da Lei nº 4.878/65, pois o indiciado prevaleceu-se, abusivamente, da condição de funcionário policial, pois permitia a saída de pessoas as quais se utilizavam de passaportes falsos para fazer a imigração, fato este comprovado pela omissão por parte do indiciado do número identificador de seu carimbo apostado nos referidos passaportes, o que foi comprovado por Laudo Pericial (fls. 19/32, do Apenso II)." (fl. 270/274).

E do parecer da Consultoria Jurídica:

"A comissão processante lograra êxito na comprovação de que os diálogos telefônicos entre o APF GUARNIERI e o chinês DAVI envolvem a cobrança de dívidas contraídas entre um membro de organização criminosa e um policial federal, inclusive com descrição dos valores pagos e esquemas de rotas ilícitas de ingressos de estrangeiros no exterior. Corroboram ainda a tese de participação do acusado no esquema de corrupção policial outros indícios, como a constatação de que sofrera anterior condenação por trabalhar mal, intencionalmente, na fiscalização de passaportes estrangeiros falsificados, quando não fixava no carimbo oficial do DPF a devida identificação funcional.

Diante de tão graves constatações, são plausíveis as ponderações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expendidas pela comissão, corroboradas pela Corregedoria-Geral de Polícia, afastando o argumento de que o chinês DAVI seria um mero informante do acusado sobre o esquema criminoso existente no Aeroporto de Guarulhos. De fato, esta tese não encontra base no conjunto probatórios dos autos, esvaindo-se pela constatação de que o acusado nunca informara a seus superiores na hierarquia policial sobre o suposto informante, nem mesmo quando sofrera apuração disciplinar e a consequente condenação por fatos conexos, no PAD nº 17/2004." (fl. 327).

Assim, segundo se observa da leitura do Relatório Final da Comissão Processante, a aplicação da penalidade disciplinar de demissão ao impetrante foi devidamente motivada pela existência de provas suficientes da prática das infrações que serviram de fundamento para o ato impetrado.

E, diante da conclusão da Administração, com base nas provas do processo disciplinar, que o impetrante praticou ato que comprometeu a função policial, recebeu propina em razão das atribuições que exerce e prevaleceu abusivamente da condição de funcionário policial, não há falar, considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.598 - DF (2009/0168521-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ EDILSON GUARNIERI
ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, acompanho o voto da Senhora Ministra Relatora. Apenas faço uma reserva com relação ao item 2, que admite o uso de quebra de sigilo telefônico em Processo Administrativo Disciplinar.

2. Na minha percepção, o dispositivo constitucional do art. 5º, inciso XII, é absolutamente inextensível ao dizer que é cabível a quebra de qualquer sigilo, mas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Sei que há leis infraconstitucionais que tentaram expandir a possibilidade de quebra para outros tipos de processos; embora o legislador infraconstitucional possa muito, não pode tudo. Não pode, por exemplo, alterar a Constituição.

3. Discordo do item 2, mas, na conclusão, acompanho. Apenas faço reserva, como disse, a essa possibilidade de se usar, em qualquer processo que não seja criminal, o procedimento de quebra de sigilo.

4. Denego a ordem em Mandado de Segurança, com ressalva do meu ponto de vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.598 - DF (2009/0168521-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ EDILSON GUARNIERI
ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Acompanho o voto da douta Senhora Ministra Relatora, mas faço a mesma ressalva efetivada pelo Senhor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Na semana passada, julgamos, na Quinta Turma, um processo relacionado à questão de comunicações telefônicas. E a Constituição preconiza, expressamente, em cláusula pétrea, no seu art. 5º, XII, que *“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”*.

Naquela oportunidade, em outro processo, houve a reiteração dessa quebra de comunicação telefônica por quase 8 (oito) meses, sendo certo que o art. 5º da Lei Especial, que trata do assunto, restringe a apenas uma vez, prorrogável por 15 (quinze) dias.

De sorte que, como havia e há, em relação àquele caso, precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ampliando o que a Lei Especial reduziu e limitou, peço vênica para discordar dessa orientação jurisprudencial, porquanto a aludida quebra de comunicação telefônica constitui verdadeira exceção, consoante o disposto no mencionado art. 5º da Constituição Federal. Não se pode, à evidência, alargar o que a Carta Magna restringiu, expressamente, por tratar-se de direitos e garantias individuais.

Pelos motivos acima elencados, denego a ordem em mandado de segurança, ressaltando, no entanto, o meu ponto de vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0168521-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 14.598 / DF

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ EDILSON GUARNIERI

ADVOGADO : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Danilo Barbosa de Sant'anna sustentou oralmente pelo impetrado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (com ressalva quanto ao item 2 da ementa), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) (com ressalva quanto ao item 2 da ementa) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.